



BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO IV - INFORMATIVO N° 07/2019 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2019

ATUAÇÃO DO MPCE

Recomendação do MPCE cobra regularidade na eleição para conselheiro tutelar de Quixadá

30 de julho de 2019

Em atenção a uma Recomendação expedida, no dia 23, pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), através do promotor de Justiça respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá Othoniel Alves de Almeida, a presidente da Comissão Especial Eleitoral daquele município... [Leia Mais](#)

MPCE requer serviço de acolhimento e estruturação do Conselho Tutelar em Viçosa do Ceará

29 de julho de 2019

Em atenção a uma Recomendação expedida, no dia 23, pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), através do promotor de Justiça respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá Othoniel Alves de Almeida, a presidente da Comissão Especial Eleitoral daquele município... [Leia Mais](#)

ATUAÇÃO DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPAL – Após ação ajuizada pela Promotoria de Joaquim Gomes, prefeitura é obrigada a reformar duas escolas

O Ministério Público Estadual de Alagoas (MPAL) ingressou com uma ação civil pública (ACP) contra a Prefeitura de Joaquim Gomes para que o Poder Executivo seja obrigado a reformar as Escolas Nossa Senhora Rainha da Paz e São José, ambas da rede municipal de ensino. O pedido liminar foi deferido pelo... [Leia Mais](#)

MPPR – Justiça determina que Município de Campo Largo regularize serviço de atendimento de saúde mental a adolescentes acolhidos institucionalmente

O Município de Campo Largo, na Região Metropolitana de Curitiba, deverá adotar as providências necessárias para estruturar o atendimento na área de saúde mental infantil e juvenil. A determinação consta de sentença expedida pela Vara da Infância e Juventude da Comarca, em resposta à ação civil pública ajuizada... [Leia Mais](#)

MPRJ e Unicef firmam memorando de entendimento para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e o Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância) assinaram nesta segunda-feira (01/07) um Memorando de Entendimento para o desenvolvimento de estratégias e ações conjuntas para a promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes... [Leia Mais](#)

MPRJ – Apresenta a "Ação Articulada de Enfrentamento à Exclusão, à Infrequência, ao Abandono e à Evasão Escolar"

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento Institucional (SUBPLAN/MPRJ), dos Centros de Apoio Operacionais das Promotorias de Educação (CAO Educação/MPRJ), da Infância e da Juventude (CAO Infância e Juventude/MPRJ)... [Leia Mais](#)

MPRS – Projeto Apadrinhar é apresentado em Viamão

O Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Viamão, em uma iniciativa conjunta do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, apresentou nesta quinta-feira, 11, no Salão do Júri, o projeto Apadrinhar, que a partir de agora passa a ter um cadastro unificado, mais segurança jurídica e transparência... [Leia Mais](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO IV - INFORMATIVO N° 07/2019 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2019

MPRS – TJ determina a implementação de serviço de Acolhimento Institucional destinado a crianças e adolescentes ameaçados

A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, no último dia 26 de junho, ratificando decisão de primeira instância, determinou que o Estado do Rio Grande do Sul implemente, de modo permanente, no âmbito estadual, serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes envolvidos em ilícitos penais/infracionais... [Leia Mais](#)

OUTRAS NOTÍCIAS

TJSC – Pais não podem deixar de promover vacinações obrigatórias nos filhos

As convicções pessoais dos responsáveis não estão acima da saúde como um direito fundamental das crianças e adolescentes. A partir dessa premissa, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina determinou que um casal providencie a imunização de seus três filhos, com todas as vacinas obrigatórias nos casos... [Leia Mais](#)

CNJ – Integra cadastros e atualiza o passo a passo

Com o objetivo de otimizar e melhor estruturar as informações de competência dos juízos da infância e juventude e a gestão dos casos de acolhimento e de adoção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) integrou os cadastros Nacionais de Adoção (CNA) e de Crianças Acolhidas (CNCA)... [Leia Mais](#)

CURSOS E EVENTOS

X Encontro da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública da Criança e do Adolescente do Estado do Ceará

Data: 08 e 09 de agosto de 2019

Local: Auditório da Associação Cearense do Ministério Público – ACMP - R. Dr. Gilberto Studart, 1700 - Cocó, Fortaleza - CE

Público alvo: Magistrados, promotores de Justiça, defensores públicos, delegados de Polícia e convidados

2ª Etapa de Planejamento Estratégico do Vidas Preservadas para os Municípios que aderiram ao projeto em 2019

Data: 28 e 29 de agosto de 2019

Local: Auditório da APDM-CE - R. Maria Tomásia, 230 – Aldeota, Fortaleza - CE

Público alvo: Técnicos de gestão dos 60 Municípios convocados em 2019

2ª Oficina de Monitoramento dos Planos Municipais de Prevenção e Posvenção do Suicídio

Data: 28 e 29 de agosto de 2019

Local: Auditório da Procuradoria Geral de Justiça - R. Assunção, 1100 – José Bonifácio, Fortaleza - CE

Público alvo: Técnicos de gestão dos 48 Municípios que aderiram ao Projeto em 2018

Seminário de Lançamento da Campanha Setembro Amarelo

Data: 30 de agosto de 2019

Local: Universidade do Parlamento (Auditório Deputado João Frederico Ferreira Gomes) localizado na Rua Barbosa de Freitas - Ed. Euclides Ferreira Gomes – Anexo II, 6º andar

Público alvo: Aberto ao Público



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO IV - INFORMATIVO N° 07/2019 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2019

JURISPRUDÊNCIA

TJMG - AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR - INTERESSE DE MENOR - PROCEDIMENTO PREVISTO NO ECA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. Compete ao Juízo da Infância e Juventude processar e julgar requerimento de autorização judicial de viagem de menor, matéria e procedimento definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJ-MG - CC: 10000190391938000 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 25/07/2019, Data de Publicação: 01/08/2019)

TJRJ - ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO TUTELAR

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL. DOCUMENTAÇÃO QUE TAMBÉM NÃO FOI APRESENTADA NESTE MANDAMUS. EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A PROVA DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA, JÁ QUE TAL VIA NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A PRETENSÃO DO IMPETRANTE. ART. 5º, INCISO LXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NA FORMA DO ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 12.016/2009, C/C 485, I, DO NCP. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-RJ - MS: 00385197820198190000, Relator: Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS, Data de Julgamento: 01/08/2019, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

TJDF - DIREITO À EDUCAÇÃO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CRIANÇA. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. IDADE COMPATÍVEL. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. VIABILIZAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. DEVER CONSTITUCIONAL (CF, ARTS. 6º, 206 E 208, IV; ECA, ART. 54, IV). MATERIALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. CRITÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PRIORIZAÇÃO DO ACESSO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. ELISÃO DO DEVER CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA POSTULADA EM CARÁTER ANTECEDENTE (CPC, ARTS. 300 e 303). 1. A antecipação de tutela formulada sob a forma de tutela provisória de urgência postulada em caráter antecedente tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir à parte postulante dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, à medida em que não tem caráter instrumental, ensejando, ao contrário, o deferimento da prestação perseguida de forma antecipada (NCP, arts. 300 e 303). 2. A transcendência do direito à educação, como expressão da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao Estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 205 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser implementado com observância dos parâmetros traçados pelo próprio legislador constituinte e secundado pelo legislador ordinário subalterno (CF, arts. 6º, 206 e 208; ECA, art. 54; Lei de Diretrizes e Bases da Educação etc.). 3. O dever do estado para com a educação compreende a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, conforme prescreve literalmente o legislador constitucional (CF, art. 208, IV), tornando inviável que, sob o prisma da



BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO IV - INFORMATIVO N° 07/2019 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2019

reserva do possível, o implemento das políticas públicas volvidas à universalização do acesso à creche como etapa compreendida na educação infantil seja postergado, ou mesmo mitigado mediante a criação de condições para fomento da obrigação, porquanto encerra essa postura administrativa menosprezo e inadimplemento da prestação imposta ao estado, legitimando, qualificada a falha, a interseção do Judiciário como forma de ser salvaguardada a imperatividade da Constituição Federal no tocante ao tratamento dispensado à educação infantil. 4. Os enunciados constitucionais e legais que asseguram a educação como direito de todos e dever do estado não permitem que sejam menosprezados mediante invocação do princípio da reserva do possível se o atendimento do qual necessita a criança não encerra nenhuma excepcionalidade, demandando simples implementação de ações afirmativas voltadas ao aparelhamento da rede pública de ensino com o necessário à realização dos objetivos que lhe são inerentes, notadamente quando reclama simplesmente a disponibilização de vaga em creche pública compatível com a idade que ostenta e suas necessidades pessoais, conforme lhe é assegurado pelo legislador constitucional e subalterno. 5. Os requisitos estabelecidos pela administração como forma de estabelecer prioridade no atendimento das crianças dependentes de acesso às creches públicas locais - (a) baixa renda, com prioridade para a criança cuja família participa de algum programa de assistência social; (b) medida protetiva: criança em situação de vulnerabilidade social; (c) risco nutricional: criança desnutrida com declaração da secretaria de saúde; e (d) mãe trabalhadora, com apresentação de carteira de trabalho ou declaração comprobatória -, conquanto originários da competência orgânica que lhe é resguardada, não são aptos a eximir o poder público local de cumprir com os deveres que lhe são confiados pela Carta da República nem legitimam a invocação do princípio da reserva do possível como forma de se eximir ou postergar a realização das imposições que o legislador constituinte lhe debitará, que não compactuam com regulações subalternas volvidas a mitigar o que assegurara. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado. Maioria. (TJ-DF 07062109320198070000 DF 0706210-93.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/07/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 01/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

TJDF - PODER FAMILIAR

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0003780-10.2018.8.07.0013 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: R. F. D. C. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E M E N T A CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ABANDONO PELA MÃE. NEGLIGÊNCIA. DEVER DE CUIDADO DOS PAIS. VIOLAÇÃO. PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Evidencia-se possível a destituição do poder familiar nos casos de descumprimento reiterado das obrigações legais impostas aos genitores em favor de seus filhos, nos termos do artigo 1.638 c/c artigos 22 e 24, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observado o melhor interesse da menor. 2. In casu, a destituição do poder familiar está fundamentada na conduta negligente da genitora, que, omitindo-se culposa e dolosamente de seus deveres parentais, deixou sua filha em situação de abandono, aliada à impossibilidade de colocação da criança em núcleo familiar integrante de sua família extensa, além da relevância do fato de que a infante se encontra acolhida por família adotiva, como bom resultado nas constantes avaliações de adaptação. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00037801020188070013 - Segredo de Justiça 0003780-10.2018.8.07.0013, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 25/07/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 31/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

TJRJ - DIREITO À SAÚDE DO ADOLESCENTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE MACAÉ. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER MOVIDA

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO IV - INFORMATIVO N° 07/2019 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2019

POR IRMÃ PARA A DEFESA DE INTERESSE DE ADOLESCENTE, DEPENDENTE QUÍMICO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DECISÃO DETERMINANDO BLOQUEIO ONLINE DE VALORES PARA PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS À CLÍNICA DE REABILITAÇÃO. DIREITO À SAÚDE, QUE É INERENTE AO DIREITO À VIDA. POLÍTICAS DE TRATAMENTO E PREVENÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA, PSICOLÓGICA E JURÍDICA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL QUE CONSIDERA CADA CASO CONCRETO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O direito à saúde se encontra inserido no campo dos direitos fundamentais, constituindo dever do Estado, lato sensu, prover, gratuitamente, os tratamentos e medicamentos àqueles que deles necessitem. Aplicação dos artigos 6º, 196 e 198 da Constituição da República. Matéria versada, no caso concreto, que deve ser orientada pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, que não há de ser sobrepujado ou vulnerado por questões burocráticas e de ordem orçamentária, tão comumente suscitadas pelos entes públicos no intuito de se esquivarem de suas obrigações constitucionais. Bloqueio de valores nas contas públicas que se revela como medida legítima, válida e razoável, nas hipóteses de não atendimento de ordem judicial que determina a internação de menor toxicômano com vistas a assegurar o direito à vida e à saúde, previstos nos artigos 5º, 6º e 196 da Constituição da República. Medida que se apresenta apta a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer por parte dos entes públicos. Inocorrência de ofensa ao princípio da menor onerosidade. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00636578120188190000, Relator: Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 31/07/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

TJSC - DIREITO À EDUCAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA PARA COMPELIR O ENTE ESTADUAL A CUMPRIR SUA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ATUAR EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM O MUNICÍPIO NA OFERTA DE ENSINO FUNDAMENTAL. PEDIDO ANTECIPATÓRIO PARCIALMENTE DEFERIDO PARA DETERMINAR QUE O ESTADO PROCEDA À ABERTURA DE UMA TURMA DE 6º ANO E UMA DO 7º ANO EM ESCOLA ESTADUAL REFERENTES ÀS VAGAS OFERTADAS AO PERÍODO LETIVO DO ANO DE 2019. DIREITO À EDUCAÇÃO. ATUAÇÃO CONJUNTA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA GARANTIR O ENSINO FUNDAMENTAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONFIRMADA. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM DE DIFÍCIL CUMPRIMENTO. PARÂMETROS ADEQUADOS. MANUTENÇÃO DO INTERLOCUTÓRIO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40344026920188240000 Jaraguá do Sul 4034402-69.2018.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/07/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

TJMG - DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO SOCIOEDUCATIVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITO INDISPONÍVEL - ADOLESCENTE INFRATOR - DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CENTRO DE INTERNAÇÃO APROPRIADO - DIREITO INDISPONÍVEL - MULTA. I - O Ministério Público possui legitimidade para a propositura da ação civil pública com vistas a assegurar proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, à luz do que dispõe o art. 127 da CR/88 e art. 201, V, do ECA. II - Não obstante os esforços empreendidos pelo Estado de Minas Gerais dentro da política pública destinada a ampliar o número de vagas para o cumprimento das medidas socioeducativas que impliquem em privação da liberdade, as normas que protegem a infância e a adolescência com prioridade absoluta, imposta pela Constituição da República, aliadas ao princípio da dignidade da pessoa humana,



BALANÇO DE NOTÍCIAS CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

85 3472 1260
www.mpce.mp.br

ANO IV - INFORMATIVO N° 07/2019 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2019

obstam em definitivo o recolhimento de adolescentes infratores em sistema prisional desprovido de estrutura adequada para o processo de ressocialização e de políticas pedagógicas destinadas aos menores, principalmente quando inobservado o prazo prescrito no art. 185, § 2º, do ECA. III - Possível a fixação de multa cominatória em desfavor da Fazenda Pública, com a qual objetiva-se não o pagamento do valor a ela relativo, mas que a parte cumpra a obrigação imposta na decisão. Apesar da finalidade coercitiva da multa, com intuito de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, ao magistrado é reconhecida a possibilidade de reduzi-la quanto for excessiva ou fixar um valor limite/teto para cobrança, conforme art. 497, "caput", c/c art. 537, § 1º, ambos do CPC/15.

(TJ-MG - AC: 10439170022875003 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 29/07/2019)